

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
65/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara dos Solicitadores – Conselho Regional do
Norte contra o “Jornal de Notícias”**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 65/DR-I/2009

Assunto: Recurso da Câmara dos Solicitadores – Conselho Regional do Norte contra o “Jornal de Notícias”

I. Identificação das Partes

Em 21 de Julho de 2009 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado pela Câmara dos Solicitadores – Conselho Regional do Norte, como Recorrente, contra o “Jornal de Notícias”, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, na publicação de um texto de rectificação da Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 20 de Julho de 2009, o “Jornal de Notícias” publicou, na página 18, uma notícia com o seguinte título: “Região Norte/ Agente de penhoras liderava furtos de arte”.
2. De acordo com a referida notícia, “um comerciante de antiguidades, que também exerce funções num tribunal como agente de execução de penhoras é suspeito de ter liderado uma rede de furtos de obras de arte que terá actuado, nos últimos três anos, no Norte”.
3. O artigo continuava informando do método de actuação dos presumíveis criminosos, bem como do material roubado e das áreas de actuação da rede.

IV. Argumentação da Recorrente

4. Sustenta a Recorrente que, no seguimento da referida notícia, remeteu um fax para o Recorrido, sem que tivesse obtido qualquer resposta ao mesmo.

V. Defesa do Recorrido

5. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
 - a) Não recebeu qualquer pedido de publicação de um texto de rectificação, alegadamente enviado por fax pela Recorrente;
 - b) A Lei de Imprensa prevê que o texto de rectificação seja enviado através de procedimento que comprove a sua recepção, o que não aconteceu;
 - c) É possível que tenha ocorrido um problema de recepção do texto, facto não imputável ao Recorrido;
 - d) O Recorrido nunca deixou de publicar os textos de resposta que recebe ou, não publicando, informar o interessado dos motivos de tal recusa.

VI. Normas aplicáveis

6. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
7. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

8. A notícia publicada pelo Recorrido relata que a Polícia Judiciária deteve o principal suspeito de uma série de furtos de antiguidades, o qual seria um “agente de penhoras” e um “agente de execução de penhoras”.

9. De acordo com o texto remetido pela Recorrente ao jornal, esta considera que a forma como o suspeito era apresentado no artigo “induz no cidadão que tal comerciante é Agente de Execução”, pelo que solicita que proceda à rectificação da referida notícia ou, no caso de ser mesmo um Agente de Execução, que o identifique, “visto que, da forma como está apresentada a notícia coloca em causa uma função de extrema responsabilidade”.
10. Já o Recorrido sustenta que não recebeu qualquer texto do Recorrente.
11. A primeira questão que se coloca é a de determinar se tem a Recorrente legitimidade para exercer o direito de rectificação.
12. O artigo 25º, n.º 2, da Lei de Imprensa determina que “o direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros (...)”.
13. Sustenta a Recorrente que a forma como foi feita referência ao alegado suspeito “induz no cidadão que tal comerciante é Agente de Execução.”
14. Conforme entendeu o Conselho Regulador da ERC, na Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, “os sujeitos individuais ou grupais que chamem a si a defesa de interesses difusos não poderão exercer os direitos de resposta e de rectificação quando aqueles interesses tenham sido postos em causa de forma apenas genérica. Assim sendo, o sujeito individual ou grupal pretendente apenas poderá exercer o direito de resposta ou de rectificação quando ele próprio for alvo, directo ou indirecto das informações erróneas”.
15. Tendo em conta que o artigo publicado não tem como visado a Câmara dos Solicitadores, não lhe atribuindo, directa ou indirectamente, responsabilidade nos furtos de arte, entende o Conselho Regulador que não a Recorrente não tem legitimidade para exercer o direito de rectificação.
16. Ainda que assim não se entendesse, cumpre apreciar se a tentativa de exercício do direito de rectificação foi feito em conformidade com o artigo 24º, n.º 2, e 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa:
17. Analisando o texto de rectificação verifica-se que o mesmo foi inserido numa folha com a indicação de que deveria ser enviado por fax para o número do Recorrido.

18. Contudo, o referido documento não contém qualquer relatório de envio e de entrega do mesmo.
19. Ora, o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa determina que “o texto da resposta ou da rectificação (...) deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção”.
20. Considerando que a Recorrente não fez prova da entrega do fax em causa, entende-se que o envio do texto não foi feito em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, pelo que terá de prevalecer o alegado pelo Recorrido.
21. Por outro lado, o texto da Recorrente não poderá ser considerado um texto de rectificação, para efeitos do artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
22. Na realidade, com o seu texto a Recorrente pretende apenas que o Recorrido esclareça se quando se refere a “agente de penhoras” se está a referir a um “agente de execução” (“solicitador ou “advogado”) ou se se tratou de uma conotação incorrecta, acrescentando ainda que “cabe à Câmara dos Solicitadores o exercício disciplinar sobre os seus associados”.
23. Tendo em conta que o artigo 24º, n.º 2, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, apenas reconhece o exercício do direito de rectificação quando “tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas” e uma vez que a Recorrida o que faz é questionar se o Recorrido utilizou a expressão correcta para identificar a profissão do suspeito, entende-se que o seu texto não se insere no âmbito de previsão do artigo supra citado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara dos Solicitadores – Conselho Regional do Norte contra o “Jornal de Notícias”, por alegada recusa de publicação do texto de rectificação, relativamente a um artigo publicado na edição deste de 20 de Junho de 2009, com o título “Agente de penhoras liderava furtos de arte”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que não assistia legitimidade à Recorrente, nos termos do artigo 25º, n.º 1, da Lei de Imprensa;
2. Ainda que assim não se entendesse, considerar que a Recorrente não fez prova de ter enviado o texto em causa através de procedimento que comprovasse a sua receção, conforme exige o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa;
3. Arquivar, conseqüentemente, o presente processo.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano